



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 518/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 01/10/2001

PROCESSO Nº 1/1945/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9805170

RECORRENTE: NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO.

Vedada a transferência de crédito fiscal entre estabelecimentos ainda que do mesmo titular. Infringido o art. 63, inciso II do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmada a decisão condenatória prolatada pela instância singular por maioria de votos. Aplicada a penalidade inserta do art. 767, inciso II, alínea “d” do Decreto 21.219/91.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração em epígrafe, o fato do contribuinte acima identificado haver efetuado transferência de crédito de ICMS para sua filial localizada no município de Fortaleza durante os meses de janeiro e fevereiro do ano de 1996, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação.

Os atuantes em suas informações complementares, juntam aos autos a documentação inerente ao feito fiscal, ressaltando o fato de que além da irregularidade com relação a transferência de crédito, o mesmo é oriundo de crédito extemporâneo, composto de correção monetária de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição.

A empresa autuada apresenta defesa em que identifica os fatos inerentes a ação fiscal, discorrendo sobre a transferência de crédito fiscal, sobre o mérito da correção monetária, sobre os Princípios da Não-Cumulatividade do ICMS e da Legalidade e citando jurisprudência sobre a matéria em foco. Ao final, solicita perícia para comprovar a licitude dos cálculos realizados com relação aos valores da atualização monetária e após o trabalho pericial, seja o feito fiscal julgado improcedente.

(assinatura)

O julgador singular em seu decisório, fundamenta sua posição na legislação tributária vigente à época do fato gerador, considerando o princípio da autonomia dos estabelecimentos e a expressa vedação legal de transferência de crédito contida no Decreto 21.219/91, julgando procedente a presente ação fiscal, com a aplicação da sanção prevista no art. 767, inciso III, letra "d" do RICMS.

A empresa autuada ingressa com recurso voluntário, arguindo preliminarmente o Cerceamento de sua defesa pelo não atendimento do pedido de perícia solicitada em sua impugnação, discorrendo ainda sobre o direito a transferência de crédito fiscal entre estabelecimentos do mesmo titular, transcrevendo os mesmos argumentos contidos em sua primeira manifestação.

A Consultoria Tributária em parecer adotado na íntegra pela Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão singular tomando por base as normas contidas no Decreto 21.219/91, face a ilegalidade de transferência entre os estabelecimentos ainda que do mesmo titular.

o

VOTO DO RELATOR

O decisório singular o qual a empresa autuada ingressa com recurso voluntário, tem como sustentáculo as normas da legislação do Estado do Ceará e em teses doutrinárias oriundas de tributaristas e decisões do Supremo Tribunal Federal.

Nas argumentações da decisão monocrática, a mesma rebate convincentemente as teses e posições defendidas pela recorrente.

Inicialmente vejamos os argumentos da recorrente com relação ao não atendimento do pedido de perícia por parte do julgador singular.

A solicitação feita na impugnação por parte da autuada, refere-se a natureza da matéria descrita, a cominação de penalidade e a incidência de correção monetária, considerando ser imprescindível a realização de perícia nos cálculos do auto de infração, e conseqüentemente, na documentação da empresa.

O julgador singular em nenhum momento cogita de erros nos cálculos efetuados pela recorrente, quando do lançamento do crédito descrito no documento fiscal e indevidamente transferido para a filial da empresa autuada.

A decisão de procedência prolatada pela 1ª instância administrativa, independe de revisão dos cálculos de atualização monetária ou qualquer outro procedimento que tenha sido adotado pela recorrente, em face de que a decisão condenatória refuta a transferência de crédito entre estabelecimentos comerciais, em virtude de vedação legal, por não ser permitida dita transferência, ainda que entre empresas de um mesmo titular.

Toda a discussão com relação ao não atendimento da perícia, resume-se em um pressuposto de caráter individual. O julgador é livre para assim proceder, dentro do seu convencimento e das provas trazidas aos autos.

Observamos ainda, o fato de que independe para o atendimento da solicitação efetuada pela recorrente, a identificação das operações realizadas pela mesma e os cálculos lançados nas planilhas que compõem a emissão da nota fiscal em referência.

Diante da decisão monocrática, descartada fica o Cerceamento à defesa como pretendido pela recorrente, passemos a análise do conteúdo do auto de infração e não aos meandros da confecção do crédito indevidamente transferido.

A legislação estadual (Decreto 21.219/91) que regulamentava a Lei 11.530/89 em vigor à época do fato gerador (o lançamento efetuado pela empresa autuada, deu-se na vigência dos referidos diplomas legais, portanto, sobre a ótica de suas aplicabilidades, deve-se analisar o conteúdo do mencionado auto de infração), em face do disposto no inciso II do art. 63 do Decreto 21.219/91, o qual assim determinava, **VERBIS:**

“Art. 63 – Ressalvada a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento da transmitente (art. 2º, § 1º, I) e os casos previstos em regimes especiais, é vedado ao contribuinte:

II – transferir crédito fiscal de um para outro estabelecimento do mesmo titular”.

Atentamos para o fato de que a Lei 11.530/89, descreve o mesmo dispositivo em seu art. 52, inciso II.

A previsão legal para transferir crédito fiscal entre contribuintes ainda que do mesmo titular, não encontra respaldo no ordenamento jurídico à época da emissão da nota fiscal objeto da autuação, sendo pois indevida a transferência como pretendido pela empresa autuada.

A recorrente afirma que “ na sistemática do ICMS, em que há créditos pelas compras de mercadorias e débitos pelas suas vendas, pode ocorrer, numa empresa que tem vários estabelecimentos, por ocasião do final do período de apuração, sobra de crédito num estabelecimento e imposto a pagar em outro. E foi exatamente isto que ocorreu no caso em concreto, com o contribuinte ora recorrente”.

A autonomia de cada estabelecimento tem como direcionamento a manutenção e escrituração dos livros fiscais e quando for o caso, o recolhimento do imposto devido relativo as suas operações, não sendo possível considerar como correto os argumentos da recorrente, com relação a compensação de crédito como realizado com a emissão do documento fiscal de transferência constante dos autos. Atentamos para o fato de que “para efeito da realização da não-cumulatividade, os débitos e créditos do imposto devem ser considerados em cada estabelecimento, sendo cada um deles autônomo para este fim”. (Cit.Hugo de Brito Machado).

Não se concebe a transferência simples de crédito fiscal de uma empresa para outra, sem o devido proveito do fisco.

A norma impeditiva de transferência de crédito fiscal, persiste em nosso atual ordenamento jurídico, no que diz respeito a maneira como realizada pela empresa autuada.

É assegurado crédito do imposto pago nas operações de circulação de mercadorias ou bens, limitando-se a circulação propriamente dita, o que não é o caso ora analisado. No caso específico, a emitente da nota fiscal de transferência de crédito, em nenhum momento provocou circulação de bens ou mercadorias, rigidez esta necessária para o “possível” creditamento de imposto destacado em um documento fiscal.

Com o advento da Lei Complementar 87/96, o Estado do Ceará editou a Lei 12.670/96, que trata em seu art. 55, da possibilidade de transferência de crédito entre estabelecimentos de um mesmo titular, nos casos em que os saldos credores acumulados poderão ser transferidos somente nos casos em que as empresas realizem operações de exportação para o exterior.

b

Para uma melhor compreensão dos fatos acima descritos, transcrevemos o conteúdo dos artigos 55 e 56 da Lei 12.670/96:

“Art. 55 – Os saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que essas saídas representem do total das saídas realizadas por estabelecimento:

I - imputadas pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento de sua propriedade neste Estado;

II – havendo ainda saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia manifestação do fisco, conforme dispuser o regulamento.

Art. 56 – Os demais saldos credores acumulados a partir da data de vigência desta Lei poderão também ser transferidos pelo sujeito passivo para qualquer estabelecimento de sua propriedade neste Estado, ou para outros contribuintes aqui sediados, mediante manifestação do Secretário da Fazenda com base em parecer técnico emitido pelo órgão fazendário competente, conforme dispuser o regulamento”.

Como vemos do texto legal, as situações para transferência de crédito sofrem várias limitações e procedimentos que divergem do lançamento efetuado pela recorrente, com relação a transferência pretendida quando da emissão da nota fiscal objeto da autuação.

Com relação aos argumentos relativos ao direito a correção monetária e demais argumentos relatados tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, deixamos de tecer considerações em virtude dos fatos ali expostos em nada contribuírem para o deslinde da lide e tendo em vista o decisório singular haver dissecado em sua fundamentação, os argumentos expostos pela autuada.

O fato narrado e devidamente descrito na peça vestibular, diz respeito a transferência irregular por parte da empresa autuada, de crédito fiscal para sua filial localizada neste Estado.

A vedação ao procedimento adotado pela empresa, encontra respaldo no art. 52, inciso II da Lei 11.530/89.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe no entanto provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pela instância singular, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto. 

DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pela instância singular, com a aplicação da multa prevista no art. 767, inciso II, alínea "d" do Decreto 21.219/91. Foram votos vencidos os Conselheiros André Luís Fontenele Santos e Marcos Antonio Brasil que se pronunciaram pela Improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO